

AUTUAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Em atenção ao interesse da Prefeitura Municipal de Cametá em contratar empresa especializada, visando à contratação de escritório para execução de serviços especializado em planejamento estratégico fiscal-tributário e em incremento de repasse por meio de análise, auditoria diagnóstica e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento, com ênfase na resolução de inadimplência de natureza financeira, tributária, convenial, previdenciária, administrativa, e restrita de repasses pertencentes ao município de Cametá (PA), registro que a pretensa contratação possui respaldo na legislação vigente através da instrução de um procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme justificativas elencadas a seguir.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A constituição federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública – direta e indireta – sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação**, conforme depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O estatuto de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1933), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela constituição, respectivamente dispensa e inexigibilidade (arts. 24 e 25), sendo esta última a previsão legal para o caso tratado nestes autos.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 DA LEI FEDERAL 8.666/93

Para a contratação dos serviços desejados através de contratação direta, a permissão legal está prevista no Art. 25, caput e §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CONSIDERANDO que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: a) serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; b) natureza singular do serviço; c) notória especialização do contratado;

CONSIDERANDO entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 535) preleciona o que os “Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”. Neste sentido, os serviços advocatícios podem ser classificados como "serviços singulares", isto é, serviços técnicos especializados.

CONSIDERANDO o entendimento doutrinário, jurisprudencial e majoritariamente adotado pelos tribunais superiores. Tanto STF quanto STJ entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabilizam a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Dessa feita, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, que inseriu na Lei 8.906/94 o artigo 3º - A, a singularidade e natureza técnica do serviço profissional de advogado, quando comprovado sua notória especialização.

O presente processo tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação, a inviabilidade de competição está devidamente comprovada em razão da especialidade da prestação. Desta forma, estando em perfeita consonância com a hipótese de contratação direta, nos termos da legislação supramencionada.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR – ART. 26, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

A escolha recaiu sobre a empresa que resta patente a notória especialização do **CASSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ nº 27.671.930/0001-23, com sede a ST CENTRO COMERCIAL BLOCO

D, Nº 20, área especial SALA 503, Bairro Cruzeiro Velho, Brasília-DF, CEP 70.640-543, neste ato representada por pelo **Sr. Cássio Barbosa Mácola**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SESP/DF e CPF: 823.672.212-00, detendo profundo conhecimento da matéria, com ampla experiência, com reconhecimento público da sua alta capacidade profissional e indiscutível valor na especialidade Direito Público, conforme evidencia os **CERTIFICADOS, PROVIMENTOS e as DECLARAÇÕES DE CAPACIDADES TÉCNICAS**, juntados aos autos do Processo Administrativo em comento e os termos do Parecer Jurídico exarado, exigência do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como o Termo de Referência que subsidiou a contratação.

Desta forma por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, nos termos do art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 13, II e III, do referido diploma legal.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 26, INCISO III DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Justifica-se o preço tendo em vista que a empresa **CASSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou proposta para esta administração baseada nas demais contratações da empresa com órgãos do poder público estadual, federal e municipal. Desta forma, foram juntados aos autos contratos administrativos que justificam o valor da contratação em questão demonstrando a compatibilidade do valor solicitado.

O valor total da proposta é de **R\$ 313.644,00** (Trezentos e treze mil seiscentos e quarenta e quatro reais) por um período de 12 (doze) meses, encontra-se de acordo com a realidade mercadológica do objeto da pretendida contratação pela administração pública municipal.

5. AUTUAÇÃO – ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Considerando as atribuições a mim conferidas pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação na estrutura organizacional desta Prefeitura Municipal, bem como considerando a necessidade de ofertar fiel cumprimento às disposições legais referentes ao regular trâmite processual.

Registre-se que todos os documentos reunidos e ordenados neste Processo Administrativo nº. 2774 comporão a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2022**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO FISCAL-TRIBUTÁRIO E EM INCREMENTO DE REPASSE POR MEIO DE ANÁLISE, AUDITÓRIA DIAGNÓSTICO E PARECERES, ESTUDOS TÉCNICOS, MONITORAMENTO, GERENCIAMENTO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, CONVENIAL, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA, E RESTRITA DE REPASSES PERTENCENTES AO**



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



MUNICÍPIO DE CAMETÁ (PA), para atender as necessidades desta Prefeitura Municipal de Cametá.

5. DISPOSITIVO

Neste ato, faço a remessa destes autos à apreciação da Controladoria Geral do Município para análise e parecer em relação à conformidade dos atos.

Cametá, 31 de Maio de 2022.

Atenciosamente,

ADENILTON BATISTA VEIGA
Presidente da CPL/PMC